

Decreto nº 2.793, de 1º de junho de 2011
(Regulamenta regime de substituição tributária do Imposto
Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQ..)

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a regulamentação dos dispositivos da Lei Complementar nº 136 de 30 de Dezembro de 2010, o Código Tributário Municipal, que dispõem sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais; **CONSIDERANDO** a necessidade de implementação pela Administração Municipal, de mecanismos mais eficazes no combate a evasão fiscal;

Decreta e regulamenta o regime de substituição tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no município da Estância Turística de Avaré;

D e c r e t a:-

Art. 1º. A pessoa com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ contratante, tomadora ou intermediária de serviços, com estabelecimento no Município de Avaré, é responsável pelo recolhimento integral do ISSQN, devendo **reter e recolher** o seu montante à Fazenda Municipal.

§ 1º. A **retenção** deverá ser efetuada no momento do pagamento do serviço e o ISSQN recolhido conforme prazos estipulados pela Lei Complementar nº 136 de 30 de dezembro de 2010.

§ 2º. Para a retenção prevista no parágrafo anterior, será observada a alíquota prevista na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 136, de 30 de dezembro de 2010, correspondente à atividade executada.

§ 3º. A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos condomínios residenciais e comerciais e às associações de moradores e propriedades rurais.

§ 4º. Os tomadores ou intermediários aludidos no parágrafo anterior deverão ser inscritos na prefeitura de Avaré com isenção das taxas de licença e funcionamento, registro e alvará.

Art. 2º. As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) inscritas no Simples Nacional e com estabelecimento neste Município, sofrerão igualmente a retenção prevista no artigo anterior.

§ 1º. Na hipótese do *caput* deste artigo, será observada pelo substituto tributário a alíquota informada na nota fiscal pela prestadora do serviço, que corresponderá ao percentual previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

§ 2º. Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota de 2% (dois por cento).

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município.

§ 4º. Não será eximida a responsabilidade da prestadora do serviço quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

§ 5º. Nos casos em que a prestadora do serviço omitir a informação de que trata o § 1º, será retido o percentual de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

Art. 3º. O destaque da retenção do ISSQN na nota fiscal de serviço exclui a responsabilidade do contribuinte, ressalvada a hipótese do § 4º do artigo anterior.

Art. 4º. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do ISSQN ainda que não tenha sido efetuada a sua retenção na fonte.

Art. 5º. Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados no art. 1º, quando o serviço for prestado por:

- I – prestadores de serviços imunes;
- II – pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota específica;
- III – prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Avaré;
- IV – microempreendedores individuais – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º. Também não haverá retenção na fonte nos casos de não-incidência ou quando o imposto for devido a outro Município, observado o disposto da Lei Complementar nº 136 de 30 de Dezembro de 2010.

§ 2º. Os prestadores de serviços com receita bruta estimada pela Auditoria Fiscal Tributária sofrerão normalmente a retenção do ISSQN prevista no art. 1º deste Decreto.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não alcança as ME e EPP inscritas no Simples Nacional.

Art. 6º. Havendo dúvida de fato ou de direito em relação à retenção do ISSQN, será encaminhado à Auditoria Fiscal Tributária Municipal para a análise do caso.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 1º de junho de 2011.

ROGELIO BARCHETI URREA
Prefeito